



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



Ofício n.º 15/Aegov

Unaí, 7 de maio de 2008.

A/C Consultoria Jurídica do NDJ,
consultoria@ndj.com.br)

1. Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos, em anexo, cópia da Redação Final ao Substitutivo n.º 001/2008 ao Projeto de Lei n.º 005/2008, de iniciativa parlamentar, que “obriga a execução do Hino Nacional Brasileiro na abertura dos eventos esportivos oficiais realizados no Município e dá outra providência”, que foi submetido a esta Prefeitura para sanção e promulgação ou voto, a fim de que essa Consultoria emita parecer jurídico abordando se a matéria é constitucional ou não, para melhor orientação a esta Administração.
2. Esclarecemos que o prazo para manifestação do Prefeito Municipal expira-se no próximo dia 21 de maio, quando completará 15 (quinze) dias úteis, razão pela qual solicitamos possível urgência no envio do parecer jurídico ora solicitado.
3. No ensejo, renovamos votos de estima e respeito.

Respeitosamente,

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis

Prefeitura Municipal de Unaí (MG)

Endereço eletrônico para remessa da consulta:

dailton@prefeituraunai.mg.gov.br c/c dailtonunai@yahoo.com.br)

Telefax: (38) 3677 – 9610 – Ramal: 9050



CONSULTA/3426/2008/W

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ – MG

At.: Dr. Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves

Município – Projeto de lei de autoria de Vereador – Obrigatoriedade do canto do Hino Nacional na abertura de eventos esportivos oficiais – Ausência de interesse local – Disciplina inserta em lei federal (Lei nº 5.700, de 1/9/70) que trata do assunto e estabelece facultatividade dessa entoação em determinadas ocasiões – Análise do caso concreto – Considerações relevantes.

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Unaí – MG, por meio de seu Assessor Executivo de Governo, que nos encaminhou, em anexo, cópia da redação final do Substitutivo nº 001/2008 ao Projeto de Lei nº 005/08, de iniciativa parlamentar, que “*obriga a execução do Hino Nacional Brasileiro na abertura dos eventos esportivos oficiais realizados e dá outras providências*”, submetido a essa Prefeitura para sanção e promulgação ou veto, a fim de que possamos emitir parecer jurídico abordando se a matéria é constitucional ou não, para melhor orientação a essa Administração.

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, temos que:

Em nossa avaliação, a tentativa de se disciplinar legalmente a execução do Hino Nacional em eventos esportivos promovidos no âmbito desse Município é projeto que carece de interesse local, uma vez que a matéria já se encontra sobejamente disciplinada na Lei federal nº 5.700, de 1/9/71, estando, inclusive, estabelecido no art. 25, 3º, desse diploma legal que: “*Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas*”.

Vê-se, portanto, que carece de *interesse local* a pretensão de se estabelecer uma disciplina específica referente à obrigatoriedade de se executar o Hino Nacional na abertura de eventos esportivos oficiais realizados nessa cidade, sendo possível até mesmo afirmarmos que a pretensão de se tornar obrigatório algo que lei federal prevê como facultativo poderá resultar em uma futura declaração de inconstitucionalidade da respectiva lei municipal que assim dispuser.

Com efeito, nos estritos termos do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, os Municípios somente podem legislar sobre as matérias que podem ser tidas como sendo “*assunto de interesse local*”. Vale transcrever os comentários feitos sobre o tema pelo professor Michel Temer:

“*Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.* (cf. in *Elementos de Direito Constitucional*, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002, p. 106).

Outrossim, mesmo que pudéssemos cogitar da possibilidade de ser editada uma lei municipal nos moldes do PL nº 005/08, ainda assim não seria possível que a deflagração de uma proposta legislativa dessa natureza fosse concebida por um Vereador, pois se tal ocorresse tal projeto de lei ficaria eivado com um vício de inconstitucionalidade formal, consubstanciado na violação do princípio fundamental da separação e harmonia



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos



entre os poderes Executivo e Legislativo, insculpido nos arts. 2º da CF/88 e 6º da CE/MG.

Apenas a título de ilustração (haja vista não estar esse Município submetido à jurisdição do TJSP), julgamos oportuno transcrever as ementas de dois acórdãos proferidos em ações diretas de constitucionalidade propostas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, as quais foram julgadas procedentes, ou seja, considerou-se que as leis municipais que tenham por objeto estabelecer regras quanto à entoação de hinos em estabelecimentos de ensino ou outros órgãos que compõem a Administração Pública, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

"AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE"

– Lei Municipal n. 3.573, de 17 de novembro de 2006, de Taquaritinga – Diploma legal de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre como deverão estar identificados os bens da municipalidade e como deverá ser tocado o hino local – Inconstitucionalidade por vício de iniciativa que afeta a lei na sua inteireza – Hipótese em que a Câmara, além de dispor sobre matéria afeita à Administração Municipal, nada menciona sobre os recursos necessários à execução do disposto naquela lei – Ação julgada procedente, com fundamento nos arts. 5º, 24, § 2º, n. 2, 25, 47, II, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 143.132-0/6 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Palma Bisson – 08.08.07 – V.U. – Voto n. 7.958)".

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei complementar municipal – Execução do hino nacional e do município nas escolas municipais, estaduais e particulares – Forma de fiscalização do cumprimento da lei não estabelecida – Iniciativa do Chefe do Executivo – Ação julgada procedente. JTJ – 290/592" (grifos e destaque nossos).

São essas as considerações que nos pareceram pertinentes à consulta formulada, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema nela abordado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Elaboração:

(assinado no original)
William Cristiam Ho
OAB/SP 146.576

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



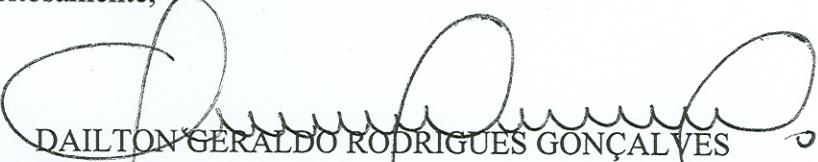
Ofício n.º 16/Aegov

Unaí, 7 de maio de 2008.

A/C Consultoria Jurídica do Ibam,
(associado@ibam.org.br)

1. Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos, em anexo, cópia da Redação Final ao Substitutivo n.º 001/2008 ao Projeto de Lei n.º 005/2008, de iniciativa parlamentar, que “obriga a execução do Hino Nacional Brasileiro na abertura dos eventos esportivos oficiais realizados no Município e dá outra providência”, que foi submetido a esta Prefeitura para sanção e promulgação ou veto, a fim de que essa Consultoria emita parecer jurídico abordando se a matéria é constitucional ou não, para melhor orientação a esta Administração.
2. Esclarecemos que o prazo para manifestação do Prefeito Municipal expira-se no próximo dia 21 de maio, quando completará 15 (quinze) dias úteis, razão pela qual solicitamos possível urgência no envio do parecer jurídico ora solicitado.
3. No ensejo, renovamos votos de estima e respeito.

Respeitosamente,


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis
Prefeitura Municipal de Unaí (MG)
Endereço eletrônico para remessa da consulta:
(dailton@prefeituraunai.mg.gov.br c/c dailtonunai@yahoo.com.br)
Telefax: (38) 3677 – 9610 – Ramal: 9050



PARECER

Nº: 0615/08¹

- AM. Ação Municipal. Proposta legislativa que obriga a execução do Hino Nacional na abertura dos eventos esportivos oficiais realizados no Município. Matéria que se insere no âmbito de interesse nacional da União. Mácula ao princípio da autonomia dos membros da Federação (arts 1º e 18 da CF/88).

CONSULTA:

Consulta-nos o Assessor Executivo de Governo sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/2008, de iniciativa Parlamentar, que obriga a execução do Hino Nacional na abertura dos eventos esportivos oficiais realizados no Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cabe destacar que a competência legislativa dos Municípios está delimitada na Constituição Federal que os autorizou a legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, inciso. I da CF/88). Havendo esse interesse, poderão os Municípios suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, inciso II), ou seja, a suplementação somente terá espaço de ocorrer quando haja interesse local envolvido que não esteja sendo adequadamente protegido pela generalidade da legislação federal ou estadual. Por isso, o legislador constituinte adicionou, de forma expressa, no final do inciso II do art. 30 a expressão: *no que couber*.

Diante do quadro apresentado, é vedado ao Município legislar sobre os símbolos nacionais da República Federativa do Brasil, ainda que pretenda aumentar o grau de proteção a eles conferido pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 (Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências) ou fomentar nos Municípios um maior sentimento de patriotismo e civismo.

¹ Parecer solicitado pelo Sr. Daílton Geraldo Rodrigues Gonçalves, Assessor Executivo de Governo da Prefeitura Municipal de Unaí - MG



Isto se explica porque os símbolos nacionais representam elementos de identificação de determinado Estado soberano pelos demais, e a União, como representante da República Federativa do Brasil no plano internacional, por via de consequência, detém a prerrogativa para dispor sobre eles. Não é outra a lição do Prof. José Afonso da Silva, que leciona o seguinte:

“O Estado federal – a República Federativa do Brasil – é que é a pessoa jurídica de Direito Internacional. Na verdade, quando se diz que a União é pessoa jurídica de Direito Internacional, não se está dizendo bem, mas quer-se referir a duas coisas: (a) as relações internacionais da República Federativa do Brasil realizam-se por intermédio de órgãos da União, integram a competência desta, conforme dispõe o art. 21, incs. I a IV; (b) os Estados federados não têm representação nem competência em matéria internacional, nem são entidades reconhecidas pelo Direito Internacional, são simplesmente de direito interno”. (*In: Curso e Direito Constitucional Positivo*, 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 494/95). (g.n.).

Assim sendo, entendemos que qualquer proposta legislativa da Municipalidade neste sentido, invadindo a seara legislativa que não lhe é pertinente, revestir-se-á em gravame ao princípio da autonomia das unidades da Federação (art. 1º e 18 da CF/88). Por outro lado, o legislador constituinte, através do § 3º, do art. 13 do Texto Maior, permitiu que Estados, Municípios e o Distrito Federal tivessem seus próprios símbolos, possibilitando, no âmbito da preponderância de interesses de cada um, que versassem, livremente, sobre a matéria.

Além disso, a União, no exercício de sua competência legislativa exclusiva, ao editar a Lei nº 5.700, de 1º. 09.71, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, regulou as hipóteses nas quais a execução do hino nacional é obrigatória ou facultativa, a seguir transcritas:

“Art . 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

Omissis...

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.”



O artigo 14 referido no inciso II do art. 25 apresenta o seguinte enunciado:

Art . 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.”

Com referência aos campos de esporte, a Lei Federal limitou-se a dizer que o hasteamento da Bandeira Nacional nesses locais é facultativo, nada dispondo sobre a execução do hino, vejamos:

“Art . 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, **campos de esporte**, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito; “

Como se vê, a proposta legislativa, obrigando os estádios esportivos a executarem o Hino Nacional mostra-se inconstitucional.

É o parecer s.m.j.

Fabiani Oliveira de Medeiros
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FOM\prl
H:\2008\20080615.DOC